

PROJETO DE LEI

Nº 397/2011

Lei Nº 9770

AUTÓGRAFO Nº 318/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: do Edil MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos

shoppings e hipermercados e dá outras providências.



PROCESSO GERAL

-08-Ago-2011-16:22-102180-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI Nº 397/2011**

Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de serviço ambulatorial, destinado a primeiro atendimento, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba.

Art. 2º O serviço ambulatorial de que trata esta Lei deverá estar disponibilizado aos clientes e funcionários do estabelecimento durante o horário em que estiver aberto ao público e deverá contar com, no mínimo, um enfermeiro.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições da presente Lei sob pena de ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Aplicada a penalidade de multa e não sendo atendidas as exigências da Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa em dobro.

§ 2º O não atendimento ao prazo previsto no parágrafo anterior acarretará interdição do local até que seja efetuada a regularização.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.





PROTOCOLO GERAL

-08-Ago-2011-16:22-102180-2/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua

S/S, 04 de agosto de 2011.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto fica obrigatória a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados de Sorocaba.

Ocorre Nobres Vereadores, que é muito comum em locais de grande fluxo de pessoas terem ocorrências relacionadas a emergências em saúde, pequenos acidentes, entre outras ocorrências.

Desta forma, é importante que a população que frequenta esses locais disponha de um serviço ambulatorial destinado ao primeiro atendimento, por meio de um ou mais profissionais capacitados.

Estando plenamente justificada a presente proposta, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores no sentido de aprová-la em benefício da saúde de nossa população.

S/S, 04 de agosto de 2011.

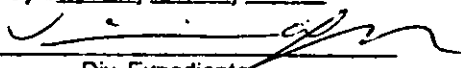
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR**



Recebido na Div. Expediente

08 de agosto de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 09/08/11

Div. Expediente

Rubricado em 10.08.11


Andréa Gianelli Ludovico
Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 397/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências.

Fica obrigatória a instalação de serviço ambulatorial, destinado a primeiro atendimento, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba (Art. 1º); o serviço ambulatorial de que trata esta Lei deverá estar disponibilizado aos clientes e funcionários do estabelecimento durante o horário em que estiver aberto ao público e deverá contar com, no mínimo, um enfermeiro (Art. 2º); os estabelecimentos terão o prazo de 90 dias para se adequarem às disposições da presente Lei sob pena de ser aplicada a penalidade de multa de R\$ 5.000,00. Aplicada a penalidade de multa e não sendo atendidas as exigências da Lei no prazo máximo de 30 dias, será aplicada multa em dobro. O não atendimento ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

prazo previsto no parágrafo anterior acarretará interdição do local até que seja efetuada a regularização (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente à saúde dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde (...)

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece ser da competência municipal legislar sobre interesse local, diz a CF:

Art. 30. Compete aos Municípios :



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Dispõe, ainda, a LOM, conforme infra descrito, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem estar da população:

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local (...).

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, soma-se que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança; diz a aludida Lei:

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (g.n.)

I - (...)

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a) (...)

b) (...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo; (g.n.)


Finalizando, opinamos pela legalidade do PL em exame, nada havendo a por sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 11 de agosto de 2.011.

MARCOS MACIEL PÉREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 397/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de agosto de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 397/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL ao impor a obrigação de instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados encontra respaldo no poder de polícia administrativa cuja finalidade é resguardar o interesse público e no qual se insere a preservação da saúde dos munícipes.

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "a" da LOMS).

Ressalte-se que a aprovação da matéria dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §1º da LOMS e art. 162 do RIC).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da propositura.

S/C., 19 de agosto de 2011.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 397/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 397/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro



145

1ª DISCUSSÃO SO 64/2011

APROVADO REJEITADO

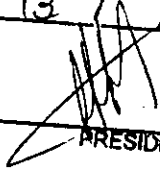
EM 04 1 10 2011


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 67/204

APROVADO REJEITADO

EM 13 1 10 2011


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0764

Sorocaba, 13 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319 e 320/2011, aos Projetos de Lei nºs 266, 45, 200, 210, 218, 371, 317, 352, 397, 433 e 453/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

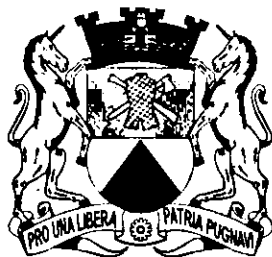
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 318/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 397/2011 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO ÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica obrigatória a instalação de serviço ambulatorial, destinado a primeiro atendimento, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba.

Art. 2° O serviço ambulatorial de que trata esta Lei deverá estar disponibilizado aos clientes e funcionários do estabelecimento durante o horário em que estiver aberto ao público e deverá contar com, no mínimo, um enfermeiro.

Art. 3° Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições da presente Lei sob pena de ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1° Aplicada a penalidade de multa e não sendo atendidas as exigências da Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa em dobro.

§ 2° O não atendimento ao prazo previsto no parágrafo anterior acarretará interdição do local até que seja efetuada a regularização.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

16

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE OUTUBRO DE 2011 / Nº 1.499

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.770,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2 011.**

(Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 397/2011 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória à instalação de serviço ambulatorial, destinado a primeiro atendimento, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba.

Art. 2º O serviço ambulatorial de que trata esta Lei deverá estar disponibilizado aos clientes e funcionários do estabelecimento durante o horário em que estiver aberto ao público

e deverá contar com, no mínimo, um enfermeiro.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições da presente Lei sob pena de ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1º Aplicada à penalidade de multa e não sendo atendidas as exigências da Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa em dobro.

§2º O não atendimento ao prazo previsto no parágrafo anterior acarretará interdição do local até que seja efetuada a regularização.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 24 de Outubro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto fica obrigatória a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados de Sorocaba.

Ocorre Nobres Vereadores, que é muito comum em locais de grande fluxo de pessoas terem ocorrências relacionadas a emergências em saúde, pequenos acidentes, entre outras ocorrências.

Desta forma, é importante que a população que frequenta esses locais disponha de um serviço ambulatorial destinado ao primeiro atendimento, por meio de um ou mais profissionais capacitados.

Estando plenamente justificada a presente proposta, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores no sentido de aprová-la em benefício da saúde de nossa população.
S/S, 4 de agosto de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.770, DE 24 DE OUTUBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 397/2011 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória à instalação de serviço ambulatorial, destinado a primeiro atendimento, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba.

Art. 2º O serviço ambulatorial de que trata esta Lei deverá estar disponibilizado aos clientes e funcionários do estabelecimento durante o horário em que estiver aberto ao público e deverá contar com, no mínimo, um enfermeiro.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições da presente Lei sob pena de ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1º Aplicada à penalidade de multa e não sendo atendidas as exigências da Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa em dobro.

§2º O não atendimento ao prazo previsto no parágrafo anterior acarretará interdição do local até que seja efetuada a regularização.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Outubro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



Lei nº 9.770, de 24/10/2011 – fls. 2.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.770, de 24/10/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto fica obrigatória a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados de Sorocaba.

Ocorre Nobres Vereadores, que é muito comum em locais de grande fluxo de pessoas terem ocorrências relacionadas a emergências em saúde, pequenos acidentes, entre outras ocorrências.

Desta forma, é importante que a população que frequenta esses locais disponha de um serviço ambulatorial destinado ao primeiro atendimento, por meio de um ou mais profissionais capacitados.

Estando plenamente justificada a presente proposta, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores no sentido de aprová-la em benefício da saúde de nossa população.

S/S, 4 de agosto de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR

Lei Ordinária nº: 9770**Data : 24/10/2011****Classificações :** Saúde, Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências.

LEI Nº 9.770, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

(Julgada improcedente a ADIN nº 0175275-46.2012.8.26.0000)

Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 397/2011 – de autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de serviço ambulatorial, destinado a primeiro atendimento, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba.

Art. 2º O serviço ambulatorial de que trata esta Lei deverá estar disponibilizado aos clientes e funcionários do estabelecimento durante o horário em que estiver aberto ao público e deverá contar com, no mínimo, um enfermeiro.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições da presente Lei sob pena de ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Aplicada a penalidade de multa e não sendo atendidas as exigências da Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa em dobro.

§ 2º O não atendimento ao prazo previsto no parágrafo anterior acarretará interdição do local até que seja efetuada a regularização.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de outubro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



57

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0175275-46.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é agravado APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR e CAETANO LAGRATA.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.


CRISTINA ZUCCHI
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0175275-46.2012.8.26.0000/50000

VOTO Nº 16295

Agravante: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Agravada: APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS

Interessado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE, NUM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONCEDEU LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI Nº 9.770, DE 24.10.2011, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, SOB O FUNDAMENTO DE HAYER NECESSIDADE DE ANÁLISE MAIS PROFUNDA SOBRE QUESTÕES EM ABERTO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE AO CONCEITO DE "HIPERMERCADOS E SHOPPINGS", NÃO ESPECIFICADOS NA REFERIDA LEI, A QUAL OBRIGA TAIS ESTABELECIMENTOS À INSTALAÇÃO DE SERVIÇO AMBULATORIAL - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE EVENTUAL DESACERTO - DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental (fls. 72/79), trazendo os documentos de fls. 81/103, interposto contra a decisão de fls. 66, que deferiu liminar para suspensão da eficácia da Lei nº 9.770, de 24.10.2011, do Município de Sorocaba/SP.

Alega o agravante, em síntese, não haver fundamento para a concessão da liminar, pois a presunção é de constitucionalidade da lei e não o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0175275-46.2012.8.26.0000/50000

VOTO Nº 16295

contrário, que o processo legislativo para aprovação da Lei Municipal nº 9.770, de 24.10.2011, transcorreu dentro da mais absoluta normalidade, que não procede “a fundamentação de que o conceito de supermercados e shoppings poderia gerar alto grau de discricionariedade na aplicação de eventuais penalidades, pois se isso fosse necessário competiria ao Prefeito Municipal regulamentar a Lei no que coubesse, como expressamente prevê a Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, que temas relacionados à defesa do consumidor são da competência do Município, que a iniciativa é concorrente (Chefe do Executivo e Parlamentares) e que a lei em questão garante direito básico do consumidor, o qual “poderá contar com um rápido atendimento ambulatório no interior dos shoppings e hipermercados quando da realização de suas compras.”. Requer a reconsideração da decisão que concedeu a liminar.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não se está infirmando a presunção de constitucionalidade de lei, como afirmado. A liminar foi concedida com fundamento na ausência de padrões específicos para sua aplicação.

Por se constituir de juízo de cognição sumária, descabia qualquer análise sobre eventual vício formal no processo legislativo para aprovação da Lei Municipal nº 9.770 de 24.10.2011, até porque não havia elementos para tanto, nem a ação de inconstitucionalidade se funda em tal discussão.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0175275-46.2012.8.26.0000/50000

VOTO Nº 16295

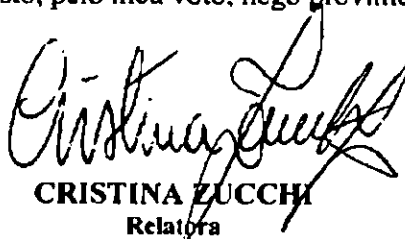
A questão da competência legislativa e da iniciativa do projeto de lei está diretamente ligada ao mérito da ação e será analisada no momento oportuno.

Não se desconhece o poder regulamentar do Chefe do Executivo; no entanto, não se pode olvidar que sua natureza jurídica é de poder normativo derivado, e não é pelo fato de, no caso concreto, não ter havido expedição de qualquer regulamentação que se deve entender que ela, em princípio, era desnecessária.

A razão do deferimento da liminar em questão reside justamente no fato de a lei em discussão trazer questões em aberto, especialmente no que tange ao conceito de hipermercados e shoppings. A ausência de especificação, segundo meu entendimento e num juízo de cognição sumária, poderia, em princípio, imprimir alto grau de discricionariedade em eventual aplicação de multa e até mesmo em interdição do estabelecimento comercial, em caso de descumprimento da Lei nº 9.770, de 24.10.2011, do Município de Sorocaba.

Assim sendo, em que pesem os argumentos do agravante, não houve demonstração inequívoca do desacerto da decisão agravada, motivo pelo qual mantenho a liminar concedida a fls. 66.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.


CRISTINA ZUCCHI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03898162

3

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0175275-46.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ELLIOT AKEL. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI E CRISTINA ZUCCHI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), ~~GUERRIERI REZENDE~~, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI (com declaração), LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, TRISTÃO RIBEIRO e MÁRCIO BÁRTOLI, julgando a ação improcedente; e GONZAGA FRANCESCHINI, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, SAMUEL JUNIOR, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO e CRISTINA ZUCCHI (com declaração), julgando a ação procedente.

São Paulo, 23 de outubro de 2013.

ELLIOT AKEL
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIN nº 0175275.46.2012.8.26.0000

Autora: APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS

**Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Voto nº 33.384

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 9.770 de 24/10/2011, do Município de Sorocaba – Vício de iniciativa inexistente – Invasão de competência normativa da União incorrente – Previsão de criação de estrutura enxuta de assistência sanitária de urgência aos frequentadores desses centros de compras enquanto ali se encontrarem – Ação improcedente.

RELATÓRIO

A APAS - Associação Paulista de Supermercados ajuizou esta ação direta objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 9.770, de 24.10.2011, do Município de Sorocaba, que impôs a obrigatoriedade de instalação de serviço ambulatorial destinado ao primeiro atendimento de clientes e funcionários, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba, durante o horário de suas atividades.

A autora afirma, em resumo, que o ato normativo atacado afronta o princípio da separação dos poderes, havendo vício de iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo, na medida em que através dele interfere-se diretamente na administração municipal, impondo à Administração a necessidade de fiscalização, e portanto criando despesa sem indicação de dotação orçamentária. Ademais, segundo alega, que há previsão de aplicação de sanção genérica, sem especificação dos meios coercitivos e do conceito de hipermercados, sem indicação do agente fiscalizador legitimado. Assevera,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais, que a norma agride os princípios da isonomia e da livre iniciativa, obrigando estabelecimentos privados à prestação de serviços de saúde que é dever do Estado.

A liminar foi concedida (fl. 66), para suspensão da eficácia da lei municipal em questão até o julgamento da presente ação. Contra tal decisão, a Câmara Municipal de Sorocaba inter5pôs agravo regimental, desprovido pelo acórdão de fls. 113/116.

A Câmara Municipal de Americana prestou informações, trazendo os documentos de fls. 144/146, e a Prefeitura do Município de Sorocaba, à fls. 154/158, trazendo os documentos de fls. 159/160.

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, citado, declinou de oficiar no feito (fls. 151/152) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

Não tenho dúvida alguma a respeito da legitimidade ativa da autora para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.

De acordo com o ato constitutivo da ABRASCE, a entidade tem por finalidade 'representar e defender os interesses dos empreendedores, investidores e gestores de *shopping centers*' (art. 1º), tomando, se necessário, medidas judiciais para preservar os interesses do setor (art. 2º, a e b). O provimento jurisdicional almejado atende objetivamente à finalidade associativa, impondo-se reconhecer, na espécie, a legitimidade da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dissenti contudo da eminente relatora sorteada, sendo nisso acompanhado pela douta maioria, quanto à questão de fundo, porque a meu ver a ação é improcedente.

Objetiva-se a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 9.770, de 24.10.2011, do Município de Sorocaba, que torna obrigatória a instalação de serviço ambulatorial, contando com, no mínimo, um enfermeiro, destinado ao primeiro atendimento de clientes e funcionários, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba, durante o horário de suas atividades. Transcrevo-a:

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de serviço ambulatorial, destinado a primeiro atendimento, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba.

Art. 2º. O serviço ambulatorial de que trata esta Lei deverá estar disponibilizado aos clientes e funcionários do estabelecimento durante o horário em que estiver aberto ao público e deverá contar com, no mínimo, um enfermeiro.

Art. 3º. Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições da presente Lei sob pena de ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1º Aplicada a penalidade de multa e não sendo atendidas as exigências da Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa em dobro .

§ 2º O não atendimento ao prazo previsto no parágrafo anterior acarretará interdição do local até que seja efetuada a regularização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As despesas com a edição da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A ação direta foi ajuizada aos fundamentos de que (1) a lei municipal teria ferido o princípio da separação dos poderes, "havendo vício de iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo, pois o previsto na lei interfere diretamente na administração municipal, que (2) a norma invade competência exclusiva da União, que (3) não há indicação de dotação orçamentária, já que impõe à Administração a necessidade de fiscalização, (4) que há previsão de aplicação de sanção genérica, sem especificação dos meios coercitivos e do conceito de hipermercados e sem indicação do agente fiscalizador legitimado" e que (4), além disso, "a lei agride o princípio da isonomia e da livre iniciativa, obrigando estabelecimentos privados à prestação de serviço que é dever do Estado".

Entendeu, o eminente relatora sorteada, não se vislumbrar que a lei em questão esteja inserida no conceito de interesse local, previsto no art. 30, I, da Constituição Federal, ou mesmo que se trate de competência suplementar a legislação federal e estadual referida no art. 30, II, CF. Reconheceu, assim, sua inconstitucionalidade material, por invasão da esfera legislativa municipal, e não meramente formal, por vício de iniciativa.

Dando-se por barato que a ação direta de inconstitucionalidade tem causa de pedir aberta, sendo certo que não foi exatamente essa a *causa petendi* invocada, mesmo assim não seria caso de se reconhecer essa mácula.

O diploma não está voltado a reger a "assistência à saúde". Dirigida a estabelecimentos e centros comerciais em que, pelas suas próprias características, há a concentração de um número elevado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidores, resta evidente que o tema tratado na norma impugnada remete a dispositivos constitucionais que intentam a defesa da saúde e a garantia de direitos do consumidor.

A clientela de que cuida o artigo 2º da lei municipal sorocabana é aquela que se encontra nos "shopping centers" e hipermercados enquanto consumidora, anotando-se que como a figura do consumidor, em larga medida, equipara-se à do cidadão, todos os princípios e normas constitucionais de salvaguarda dos direitos do cidadão são também, simultaneamente, extensivos ao consumidor pessoa física, inclusive no que pertine à defesa de sua saúde.

O risco à saúde, no caso, advém dos serviços que devem estar, ainda que de forma indireta, inseridos na relação potencial que se estabelece entre os frequentadores de "shopping centers" e hipermercados e o empresário ali estabelecido.

Assim, por não se tratar de legislação atinente a seguridade social, o argumento de que somente a União poderia legislar sobre a matéria data vênia não se sustenta, havendo, isto sim, competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do que dispõe o art. 24, V e XII, do texto constitucional federal, no interesse da defesa da saúde do cidadão/consumidor.

Há de se reconhecer a competência material comum entre todos os entes federativos, na forma do artigo 23, II, da Constituição Federal. Nesse sentido, a repartição constitucional da competência legislativa em matéria de proteção à saúde permite aos Municípios complementar a legislação federal e estadual no que couber, o que se infere do disposto no artigo 30, II, cuja interpretação deve ser feita à luz do disposto no artigo 24, V e XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Constituição Federal de 1988, considerado, por certo, o interesse local próprio.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade anteriormente julgada (nº 0062282-60.2012.8.26.0000, rel. Grava Brasil, j. 06.02.13),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atacando lei em tudo semelhante à aqui objurgada, a douta Procuradoria Geral de Justiça, através de outro de seus ilustres membros, observou que "...a legislação impugnada não legislou sobre seguridade social (art. 1º e 218 da CE e 22, XXIII e 194 da CF), e muito menos sobre a prestação de serviços médicos pré-hospitalares, voltada à população como um todo.

Na verdade, a competência do Município para legislar sobre a matéria advém do art. 30, I e II, da Constituição Federal e dos arts. 217, 218, 219 e 220 da Constituição Estadual.

Observe-se que a edição da legislação nos moldes em que ocorreu se justifica em razão do grande número de pessoas que frequentam os shoppings centers e os hipermercados.

Buscou-se através da lei em questão, proteger-se a saúde e a integridade física dos consumidores, prestadores de serviços, trabalhadores de serviços, visitantes e das demais pessoas que frequentam os shoppings centers e hipermercados, que, sem dúvida alguma, são grandes centros de compras.

É oportuno ressaltar que a Lei Municipal ora analisada é anterior e não contraria as Leis Estaduais nº 9.791/97 e 11.218/2002, que regulamentam a matéria.

Desta feita, devido à omissão de legislação a esse respeito e, em sendo concorrente a competência para legislar sobre a assistência à saúde, tendo em vista o disposto no art. 23, II, da CF, o Município de Campinas possuía competência para legislar sobre essa matéria.

Por fim, a legislação guerreada não contraria o art. 170 da Constituição Federal.

A exigência decorre do Poder de Polícia do Município devido ao risco em potencial de acidentes a que estão sujeitas as milhares de pessoas que são atraídas pelos shoppings centers e hipermercados.

O Município tem obrigação e dever de zelar pela proteção





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à saúde e pela integridade física dos frequentadores, consumidores, trabalhadores e prestadores de serviços dos referidos estabelecimentos.

Anoto que na hipótese em exame a lei não impôs a obrigatoriedade de criação de uma grande estrutura de assistência médico-sanitária, nela se fazendo referência, ao contrário, a uma organização mínima, com apenas um enfermeiro, e durante o horário de funcionamento, o que afasta a alegação de que se estaria pretendendo transferir às empresas dever estatal de assistência à saúde da população em geral.

Na esteira de tais manifestações, e reiterando a manifestação que apresentei na ocasião, julgo improcedente a ação.



ELLIOT AKEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28

VOTO 17.778

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0175275-46.2012.8.26.0000

Autora: APAS – Associação Paulista de Supermercados.

Réus: Prefeito do Município de Sorocaba e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Pelo meu voto, a ação deve ser julgada improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada em face da Lei Municipal nº 9.770, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de serviço ambulatorial em shoppings centers e hipermercados do Município de Sorocaba, para atendimento a seus clientes e funcionários, durante o horário de funcionamento.

Dispõe referido ato normativo, *in verbis*:

“Art. 1º – Fica obrigatória a instalação de serviço ambulatorial, destinado a primeiro atendimento, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba.

Art. 2º – O serviço ambulatorial de que trata esta Lei deverá estar disponibilizado aos clientes e funcionários do estabelecimento durante o horário em que estiver aberto ao público e deverá contar com, no mínimo, um enfermeiro.

Art. 3º – Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente Lei sob pena de ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º – Aplicada a penalidade de multa e não sendo atendidas as exigências da Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa em dobro.

§ 2º – O não atendimento ao prazo previsto no parágrafo anterior acarretará interdição do local até que seja efetuada a regularização.

Art. 4º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Como se vê, em nenhum momento, a legislação aqui impugnada versou acerca de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação aos preceitos dos artigos 5º, 47, incisos II e XI, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (v.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

E, no caso vertente, a lei em causa não se imiscuiu em nenhuma das questões ali definidas, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população local, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.

Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante; porém, as hipóteses previstas nestes dispositivos não abrangem a matéria versada na legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum dos poderes legislativo e executivo.

De outro lado, a abordagem da questão tratada na Lei nº 9.770/2011, do Município de Sorocaba, foi feita de forma distorcida na inicial da ação.

Bem de ver que citada lei não envolve tema relativo ao Direito Comercial ou ao Direito do Trabalho, mas tão somente a defesa da saúde dos frequentadores dos estabelecimentos comerciais nela mencionados, incorrendo a alardeada invasão de competência privativa da União.

O serviço ambulatorial, cuja existência é exigida na legislação examinada, volta-se, evidentemente, apenas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29 √

4

público usuário dos estabelecimentos obrigados, destinando-se ao cuidado básico e urgente daqueles frequentadores que o necessitem, equiparado a consultório médico; na verdade, cuida-se tão somente de providência tendente a garantir um primeiro atendimento rápido, por profissionais capacitados, que permita resultados eficazes no socorro a eventuais emergências; como é de sabença comum, tal medida simples pode ser determinante para as consequências do evento, mostrando-se extremamente salutar sua disponibilização em estabelecimentos frequentados por inúmeras pessoas diariamente.

E nem se alegue que “a Lei 9.770/11 traz explícita obrigação aos supermercados em manter relação de trabalho com profissionais do ramo da enfermagem (em seu art. 3º, parte final), atuando a Administração Pública sobre a própria liberdade dos estabelecimentos em determinar suas relações comerciais” (v. fls. 05),

porquanto as empresas obrigadas poderão livremente decidir quanto à forma de criação do ambulatório a que alude o ato normativo questionado, inclusive mediante a terceirização desse atendimento.

Além disso, a imposição dirige-se a todas as empresas dos segmentos de hipermercados e *shoppings centers* do Município de Sorocaba, sem causar-lhes ônus significativo que possa representar empecilho ao exercício de suas atividades, o que também arreda a alegada afronta aos princípios da isonomia e da livre concorrência, inseridos nos arts. 5º, *caput*, e 170, inciso IV, ambos da Constituição Federal; ademais, estando todos os estabelecimentos similares obrigados à prestação do serviço previsto na legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

30

municipal objugada, não há que se falar que o incremento de custos daí decorrente possa acarretar uma menor competitividade.

Aliás, a providência imposta na legislação local já implicitamente integra o vínculo obrigacional existente entre os estabelecimentos e os seus clientes, razão pela qual não havia óbice a que o Município dispusesse acerca da forma pela qual esta deveria ser efetivada; destarte, não há que se falar em afronta ao princípio da livre iniciativa, inserido no artigo 170, *caput*, da Constituição Federal, máxime porque este mesmo dispositivo constitucional elege a defesa do consumidor como um dos princípios a serem observados no exercício da atividade econômica (inciso V).

Tem relevo na espécie o fato de que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela saúde e integridade física da população, na forma prevista no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, valendo-se exatamente dessa prerrogativa o Município de Sorocaba ao editar o ato normativo impugnado na demanda em causa.

Impende considerar, outrossim, que aludida lei municipal veio a lume exatamente para atendimento do comando contido no artigo 220, *caput* e § 1º, da Constituição Estadual, que impõe ao Poder Público em geral a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de preservação da saúde no ambiente natural, nos locais públicos e de trabalho.

Além disso, não se pode olvidar que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal¹, atribui ao Município

¹ "Art. 30. Compete aos Municípios:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

30√

competência material para “legislar sobre assuntos de interesse local” e de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

A propósito, destaca Alexandre de Moraes que:

“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...) e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. (...) Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois como afirmado por Fernanda Dias Menezes, ‘é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional’. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)” (v. “Direito Constitucional”, 27ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2011, pp. 314 e 328/329).

Ora, cuidando-se de questão de manifesto interesse do ente público local, atinente à proteção da saúde da população que frequenta *shoppings centers* e hipermercados situados em seus limites territoriais, nada impedia que a matéria fosse tratada em

-
- I – legislar sobre assuntos de interesse local
 - II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

legislação local específica; possível, então, considerar aqui que a Lei Municipal nº 9.770/2011 nada mais fez do que suplementar as normas gerais traçadas na legislação estadual pertinente (Leis Estaduais nºs 9.791, de 30 de setembro de 1997², e 11.218, de 24 de julho de 2002³), que tratam da mesma matéria e em nada são contrariadas pela disposição legal ora impugnada, nos estritos limites da competência que lhe confere o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, afastando, portanto, definitivamente, qualquer indício de invasão de competências reservadas.

Vale lembrar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que "é da competência do município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local" (v. RE nº 595.408/MG, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/08/2011, DJe 17/08/2011), entendimento que tem inteira aplicação no caso vertente.

Em caso análogo ao dos autos, na defesa do ato normativo impugnado em outra ação direta de inconstitucionalidade, bem realçou a douta Procuradoria-Geral do Estado que:

"A autora equivoca-se ao ver na Lei nº 8.739/96 diploma voltado a reger a 'assistência à saúde'. Dirigida a estabelecimentos e centros comerciais em que, pelas suas

² Lei Estadual nº 9.791, de 30 de setembro de 1997: "Institui, para os conjuntos de estabelecimentos comerciais conhecidos como "shopping centers", a obrigatoriedade de manutenção de Departamento Médico e de ambulância, para atendimento do público que específica".

³ Lei Estadual nº 11.218, de 24 de julho de 2002: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de um sistema de organização básica de segurança no interior das lojas de departamentos, "shopping centers", hiper e supermercados, casas de espetáculos e diversões em geral".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprias características, há a concentração de um número elevado de consumidores, resta evidente que o tema tratado na norma impugnada remete a dispositivos constitucionais que intentam a defesa da saúde e a garantia de direitos do consumidor.

A 'população' de que cuida o artigo 1º da lei municipal campineira é aquela que se encontra nos shopping centers e hipermercados enquanto consumidora e há que se anotar que 'como a figura do consumidor, em larga medida, equipara-se à do cidadão, todos os princípios e normas constitucionais de salvaguarda dos direitos do cidadão são também, simultaneamente, extensivos ao consumidor pessoa física', inclusive no que pertine à defesa de sua saúde.

O risco à saúde, no caso, advém dos serviços que devem estar, ainda que de forma indireta, inseridos na relação potencial que se estabelece entre os frequentadores de shopping centers e hipermercados e o (s) comerciante (s) ali estabelecido (s)...

Assim, por não se tratar de legislação atinente à seguridade social, o argumento de que somente a União poderia legislar sobre a matéria cai por terra, havendo, isto sim, competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do que dispõe o art. 24, V e XII, do texto constitucional federal, no interesse da defesa da saúde do cidadão/consumidor.

Além disso, pertinente o reconhecimento também de competência material comum entre todos os entes federativos, na forma do artigo 23, II, da Constituição Federal. Nesse sentido, a repartição constitucional da competência legislativa em matéria de proteção à saúde permite aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

32

couber, o que se infere do disposto no artigo 30, II, cuja interpretação deve ser feita à luz do disposto no artigo 24, V e XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Constituição Federal de 1988, considerado, por certo, o interesse local próprio.

O Município de Campinas, no uso da competência material comum outorgada pelo constituinte federal para a proteção à saúde da população – neste caso aquela que frequenta shopping centers e hipermercados locais e é tida como consumidora – e considerando a competência suplementar atribuída pelo artigo 30, II, da Constituição Federal, promulgou a Lei nº 8.739/96, ora impugnada.

Ressalte-se que a Lei Municipal em foco foi editada anteriormente às Leis Estaduais nº 9.791/97 e 11.218/2002. Evidencia-se, portanto, que a norma local impugnada, considerando a inexistência à época da sua promulgação de lei estadual, apenas cumpriu a norma estatuída no artigo 220 da Constituição Estadual, não infringindo o artigo o 1º da Constituição Estadual, nem o artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, porquanto ao Município é outorgada a competência para suplementar a legislação federal e estadual em caso de omissão.

(...)

A Lei Municipal impugnada foi editada no vácuo da legislação estadual. Ora, o cuidado com o cidadão/consumidor no aspecto de defesa de sua saúde, de sua integridade física, é de competência material comum de todos os entes federados. Assim, ante a inexistência, à época de sua promulgação, de lei estadual regravando a matéria, era necessário ao município legislar suplementarmente para que pudesse exercer integralmente a sua competência material comum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

32 ✓

Do cotejo entre a Lei Municipal impugnada e as Leis estaduais posteriormente editadas evidencia-se que não há conflito de competência legislativa, porque a Lei local é cronologicamente anterior. As normas da Lei municipal que porventura sejam colidentes com a Lei estadual apenas terão sua eficácia suspensa, nos termos do artigo 24, §4º, da Constituição Federal.

Não merece amparo, portanto, o argumento da autora de infringência pela Lei local impugnada ao disposto no artigo 1º da Constituição Bandeirante e artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, porquanto houve respeito pelo legislador à repartição de competências tanto legislativas quanto materiais" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062282-60.2012.8.26.0000).

Como assinalado precedentemente, a edição da legislação municipal contestada justifica-se pelo grande número de pessoas que frequentam os shoppings centers e os hipermercados, buscando-se proteger a saúde e a integridade física dos consumidores, prestadores de serviços e demais pessoas que frequentam os *shoppings centers* e hipermercados de Sorocaba; e também não se mostra desarrazoada essa disposição legal, pois há a exigência de instalação de serviço ambulatorial com uma estrutura mínima, composta de apenas um único profissional capacitado para a função (enfermeiro).

No particular, a exigência, além dessa proteção aos clientes dos estabelecimentos atingidos pela medida, deve ser entendida como manifestação do poder de polícia do ente público local, tendo em conta o elevado risco de ocorrências a que estão sujeitas os usuários de *shoppings centers* e hipermercados, tal qual já havia sido

A



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

imposto pela legislação estadual, que apenas foi suplementada pelo Município de Sorocaba, ao editar a Lei nº 9.770/2011.

A disposição legal em causa mostra-se adequada aos fins a que se destina e, pelo seu eventual descumprimento, comina sanções razoáveis e pertinentes, dirigindo-se a todos os estabelecimentos de mesma natureza existentes no âmbito do Município de Sorocaba, razão pela qual não há que se falar em desconsideração dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou ao art. 111 da Constituição Estadual; as penas foram estabelecidas de maneira uniforme e são idênticas a todos os que infringirem a legislação, havendo plena congruência entre o descumprimento da obrigação legal e a respectiva sanção, máxime se considerado que todos os estabelecimentos atingidos pela previsão normativa apresentam considerável e similar capacidade financeira.

Por outro lado, é irrelevante a ausência de explicitação quanto ao alcance dos termos “*shopping center*” e “hipermercado” para fim de submissão ao preceito legal; há que se notar, inicialmente, que tal conceito prescindiria de regulamentação, uma vez que vem definido pelo próprio enquadramento do estabelecimento a partir da legislação municipal por ocasião da expedição da licença de instalação e funcionamento.

Ainda, a propósito, bem realçou a Câmara Municipal de Sorocaba que:

“...o fato de a Lei em debate não determinar quais estabelecimentos se enquadram no conceito de Shopping ou Hipermercado não torna difícil sua aplicação, pois caso o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

33 ✓

Poder Executivo, responsável que é pela fiscalização, entenda que isso causará alguma dificuldade pode regulamentá-la, determinando a aplicação dos conceitos constantes na Lei Estadual nº 11.218, de 24 de julho de 2002, que cuida de matéria similar" (v. fls. 141).

De qualquer modo, nada obsta a que o estabelecimento atingido por eventual imposição de sanção, por aplicação da legislação em tela, socorra-se do Poder Judiciário com vistas à demonstração de que não estaria sujeito às obrigações ali previstas.

De resto, nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido nos arts. 25 e 176, inciso I, da Constituição Estadual.

Ora, a perene fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Municipal, que dela não pode furtar-se; todos os estabelecimentos empresariais instalados no âmbito do Município de Sorocaba, em especial aqueles enumerados no art. 1º do ato normativo ora atacado, devem estar sob permanente vigilância dos órgãos públicos locais responsáveis, aos quais incumbe verificar o pleno atendimento da legislação que lhes é aplicável, segundo um quadro de competências estabelecido pela própria Administração; assim, não merece acolhida o argumento de que a imposição das obrigações previstas na Lei nº 9.770/2011, "estabelecendo a necessidade de prestação de um serviço público fiscalizador, ... criou despesa pública sem apontar os recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

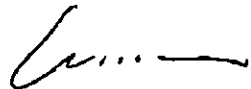
34

públicos indispensáveis para a fiscalização do cumprimento da norma” (v. fls. 11), máxime porque, repise-se, **elas foram dirigidas apenas aos particulares e não ao Poder Executivo local.**

A propósito, já decidiu esta Corte Paulista, em caso análogo ao dos autos, que “o *dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente*” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende).

Em suma, não havia realmente óbice à edição do ato normativo impugnado, que não padece de qualquer inconstitucionalidade por vício material ou formal, mostrando-se proporcional e adequado aos fins colimados, atinentes à defesa da saúde dos frequentadores dos *shoppings centers* e hipermercados estabelecidos no Município de Sorocaba, que detinha plena competência para legislar acerca de matéria de inegável interesse local.

Ante o exposto, pelo meu voto, a presente ação direta de inconstitucionalidade é improcedente.


PAULO DIMAS MASCARETTI
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0175275-46.2012.8.26.0000

VOTO Nº 18163

Autora: APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS
Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA; PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

A APAS Associação Paulista de Supermercados propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei do Município de Sorocaba nº 9.770, de 24.10.2011, que torna obrigatória a instalação de serviço ambulatorial, contando com, no mínimo, um enfermeiro, destinado ao primeiro atendimento de clientes e funcionários, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba, durante o horário de suas atividades.

Alega a autora, em síntese, que o ato fere o princípio da separação dos poderes, havendo vício de iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo, pois o previsto na lei interfere diretamente na administração municipal, que a norma atenta contra competência exclusiva da União, que não há indicação de dotação orçamentária, já que impõe à Administração a necessidade de fiscalização, que há previsão de aplicação de sanção genérica, sem especificação dos meios coercitivos e do conceito de hipermercados e sem indicação do agente fiscalizador legitimado, e que a lei agride o princípio da isonomia e da livre iniciativa, obrigando estabelecimentos privados à prestação de serviço que é dever do Estado. Requer seja reconhecida e inconstitucionalidade da Lei Municipal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0175275-46.2012.8.26.0000

VOTO Nº 18163

9.770, de 24 de outubro de 2011, de Sorocaba.

À fls. 66, concessão da liminar, suspendendo a eficácia da lei municipal em questão até o julgamento da presente ação.

À fls. 72/79, interposição de agravo regimental por parte da Câmara Municipal de Sorocaba, ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão de fls. 113/116.

A Câmara Municipal de Americana prestou as informações solicitadas (fls. 132/142), trazendo os documentos de fls. 144/146, e a Prefeitura do Município de Sorocaba, à fls. 154/158, trazendo os documentos de fls. 159/160.

O Procurador Geral do Estado de São Paulo foi citado e declarou à fls. 151/152 não haver interesse na defesa do ato impugnado por se constituir de matéria exclusivamente local.

À fls. 162/172, parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 9.770 de 24.10.2011, do Município de Sorocaba.

É o relatório.

A Lei nº 9.770, de 24 de Outubro de 2011, do Município de Sorocaba (fls. 56) "*Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências*", impondo-lhes a instalação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0175275-46.2012.8.26.0000

VOTO Nº 18163

de serviço de primeiro atendimento, disponível para clientes e funcionários do estabelecimento, durante o horário em que estiver aberto ao público, contando com, no mínimo, um enfermeiro.

Não se vislumbra que a lei em questão esteja inserida no conceito de *interesse local*, previsto no art. 30, I, da Constituição Federal, ou mesmo que se trate de competência suplementar a legislação federal e estadual referida no art. 30, II, CF.

Como *interesse local* não é de fácil conceituação, dada a sua acepção genérica, prevalece o entendimento de que se trata de interesse ligado mais diretamente às necessidades imediatas do Município, sem que isso implique em invasão da competência de outros entes da Federação. No caso concreto, não se pode olvidar que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, "*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:proteção e defesa da saúde*" Portanto, a Constituição Federal não outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre a "proteção e defesa da saúde", não se podendo aceitar a edição da lei municipal em questão sob o fundamento de se tratar de "interesse local" em sua acepção genérica e em desconformidade com as demais disposições constitucionais.

Conforme muito bem indicado pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, Sérgio Turra Sobrane, em seu douto parecer, (fls. 167/168), "*Vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial. Ao Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0175275-46.2012.8.26.0000

VOTO Nº 18163

União. Mas, de forma alguma, é-lhe permitido fixar novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal. Com efeito, seria inócuo e causaria grande incerteza jurídica caso se possibilitasse aos municípios instituir políticas locais sobre limitações ao livre exercício do comércio e relações de consumo, pois não evidenciam matéria que possam ter peculiaridade local diversa do Estado e do País.”, concluindo que (fls. 169) “É evidente que a exigência que shoppings e hipermercados prestem serviço ambulatorial para o pronto atendimento com pelo menos um enfermeiro não é um problema que deva ser resolvido em um ou outro município. É medida voltada ao interesse geral, cabendo somente à União legislar a respeito.”.

A matéria também não se insere no âmbito da competência suplementar do Município, disposta no art. 30, II, da Constituição Federal. Tal dispositivo autoriza os Municípios à regulamentação de legislação federal ou estadual, no que couber, de molde a ajustar a execução de tais leis às peculiaridades locais, porém, sem perder seu caráter secundário ou subsidiário em relação à legislação federal ou estadual, já que a competência é suplementar e não concorrente. O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça assinalou, com razão, que (fls. 167) “Obrigação shoppings centers e hipermercados localizados no município a instalarem serviço de ambulatório para primeiro atendimento, discriminando inclusive qualificação e número mínimo de funcionário, não se trata de aspecto secundário ou subsidiário.”. No caso dos autos, não se verifica, *data venia*, que a lei municipal em questão possa ser entendida como subsidiária às Leis Estaduais nº 9.791/1997 (fls. 144) e 11.218/2002 (fls. 146), como asseverado nas informações prestadas pela Câmara Municipal de Sorocaba, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0175275-46.2012.8.26.0000

VOTO Nº 18163

sim como concorrente, o que deixa de ser abrangido pelo disposto no art. 30, II, da Constituição Federal.

Desse modo, verifica-se que a iniciativa parlamentar municipal, ao elaborar o projeto que resultou na edição da Lei nº 9.770/2011 do Município de Sorocaba, extrapolou o exercício de sua competência, pois legislou sobre matéria que não se insere no âmbito do *interesse local*, tampouco na competência suplementar do Município.

Além do mais, como já mencionado na decisão de fls. 66, que deferiu liminar para suspensão da lei em discussão, bem como no acórdão de fls. 113/116, que negou provimento a agravo regimental, a ausência, na lei, de especificação clara sobre o conceito de hipermercados e *shoppings*, imprime alto grau de discricionariedade ao agente público na hipótese de eventual aplicação da multa e até na possibilidade de interdição do estabelecimento comercial, previstas na lei em questão.

A Lei nº 9.770/2011 do Município de Sorocaba não pode ser vista como inserida no âmbito de defesa do consumidor. Não se vislumbra qualquer relação direta, sob a ótica consumerista, entre as atividades comerciais de *shopping centers* e hipermercados com a obrigação que a lei municipal em exame impõe.

Em análise sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.739/1996 do Município de Campinas que, semelhante à lei aqui impugnada, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios médicos em *shopping centers* e hipermercados, este C. Órgão Especial decidiu pela procedência da ação por entender ser a lei municipal incompatível com o princípio constitucional da livre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0175275-46.2012.8.26.0000

VOTO Nº 18163

iniciativa, bem como pelo fato de as atividades desenvolvidas nesses locais não gerarem risco específico que tome imperiosa, em contrapartida, a disponibilização de serviços ambulatoriais:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 8.739, de 15/01/96, do Município de Campinas - Obrigatoriedade de instalação de ambulatório médico em shopping centers e hipermercados - Inconstitucionalidade material delineada - Falta de pertinência entre a obrigação imposta aos estabelecimentos comerciais e as atividades por eles desenvolvidas - Termos genéricos que sequer permitem aferir os limites da obrigação que se pretende impor - Afronta aos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade - Ação procedente."¹

Ante o exposto, ~~ousando divergir da doutra maioria,~~ pelo meu voto julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.770, de 24 de Outubro de 2011, do Município de Sorocaba.


CRISTINA ZUCCHI
Relatora

¹ Direta de Inconstitucionalidade nº 0062282-60.2012.8.26.0000 – TJSP Órgão Especial – Rel. Des. Grava Brazil – j. em 06/02/2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000080828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0175275-46.2012.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, sendo embargada APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TORNAR EXPRESSA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, JOÃO CARLOS SALETTI E EROS PICELI.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

ELLIOT AKEL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

38 ✓

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0175275-46.2012.8.26.0000/50001
SÃO PAULO
EMBARGANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA
EMBARGADA: APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS
VOTO Nº 33.942

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA
DECRETADA - OMISSÃO NO QUE CONCERNE À
EFICÁCIA DA LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA -
EMBARGOS ACOLHIDOS PARA TORNAR EXPRESSA A
REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Sorocaba ao acórdão de fls. 183/190, que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 9.770/2011, que impôs a obrigatoriedade de instalação de serviço ambulatorial destinado ao primeiro atendimento de clientes e funcionários, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba, durante o horário de suas atividades.

Sustenta, a embargante, em síntese, que o Colendo Órgão Especial, ao julgar improcedente o pedido inicial, não se pronunciou sobre a liminar anteriormente concedida nos autos, devendo a medida ser expressamente revogada "a fim de evitar que os obrigados se neguem a cumprir o disposto na lei sorocabana".

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO

Como já se decidiu recentemente neste órgão julgador, em sessão da qual participei, *"em que pese o fato de a perda da eficácia daquele provimento antecipatório decorrer diretamente do desacolhimento da pretensão exordial, até porque, diante dos fundamentos do julgado, a ausência dos requisitos necessários à persistência da medida é consequência lógica e natural, afigura-se pertinente a integração do julgado embargado para que tal efeito seja expressamente declarado"* (Embargos de Declaração nº 0276299-20.2012.8.26.0000, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 11/12/2013).

Ante o exposto, e pelas mesmas razões, acolho os embargos declaratórios para tornar expressa a revogação da liminar concedida a fl. 66.

ELLIOT AKEL, relator.